



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.722512/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.457 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente BAYER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. INCIDÊNCIA DO ITR.

Para a exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama, a cada exercício, atendendo ao disposto na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe davam provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 331/339) contra decisão de primeira instância (fls. 309/319), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Por meio da Notificação de Lançamento n.º 8999/00111/2014 de fls. 05/08, emitida em 11.06.2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$9.917,00**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Macario”, cadastrado na RFB sob o n.º **5.883.938-0**, com área declarada de **2.999,0 ha**, localizado no Município de Pontes e Lacerda/MT.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 8999/00008/2013 de fls. 16/18, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas em descanso declaradas: Laudo Técnico de uso de solo elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), recomendando expressamente a recuperação do solo, com data de emissão anterior ao início do período de descanso, nos termos do art. 18 da IN SRF n.º 256/2002;

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$710,82.

Em 21.05.2014, a fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 8999/00236/2014, às fls. 11/13, para dar conhecimento ao contribuinte das informações da DITR que seriam alteradas.

O contribuinte, em resposta, juntou aos autos os documentos de fls. 19/92.

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$367.000,00 (R\$122,37/ha)**, arbitrando o valor de **R\$1.942.782,00 (R\$647,81/ha)**, com base no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, com conseqüente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de **R\$4.727,34**, conforme demonstrado às fls. 07.*

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 17.06.2014, às fls. 10, ingressou o contribuinte, em 15.07.2014, às fls. 93, com sua impugnação de fls. 94/102, instruída com os documentos de fls. 103/284, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- contesta o que foi descrito na Notificação de Lançamento que diz que a exigência complementar teria como base o fundamento de que “após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado”, porque o VTN utilizado no lançamento complementar do ITR/2010 é EXATAMENTE o valor indicado no Laudo de Avaliação apresentado e efetuado em 2014 (doc. 16);

- entende não ser concebível subsistir uma exigência fiscal baseada na falta de “comprovação do valor da terra nua” quando a própria fiscalização também não tem valores de referência para o período e diz que não há qualquer prova da fiscalização de que os valores utilizados na DITR/2010 sejam desarrazoados a ponto de justificar um lançamento complementar da terra nua de 2014, informados pelo próprio contribuinte;

- considera que, embora o fato citado já fosse suficiente para descaracterizar a infração imputada, a fiscalização ignora, também, a informação constante no mesmo Laudo Técnico de que a área do imóvel está totalmente coberta por floresta/vegetação nativa (doc. 16) e que, por isso, não estaria sujeita ao pagamento do imposto;

- informa que recebeu o imóvel por força de dação em pagamento e que desde 27.05.2002 a validade da escritura e a respectiva transferência estão sendo discutidas em juízo, na qual outras pessoas reivindicam a sua titularidade (doc. 17) e que, diante disso, nunca se utilizou o imóvel e embora o tenha declarado como “área em descanso”, não justifica o ITR suplementar, porque não de vê haver a cobrança de ITR suplementar sobre imóvel coberto por floresta/vegetação nativa, como será demonstrado;

- menciona que, nos termos da Lei nº 9.393/1996, para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á o VTN como sendo o preço de mercado da terra, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, todavia, o art. 10, § 1º, II, “e”, da Lei nº 9.393/1996, exclui da apuração da base de cálculo do ITR os valores correspondentes a áreas cobertas por florestas nativas, vez que o imposto tem função predominantemente extrafiscal;

- registra que o Laudo de Avaliação, de maio de 2014, atribuiu ao imóvel o valor de R\$1.942.782,00, e foi utilizado para a apuração do imposto suplementar, todavia, no mesmo Laudo consta que a área do imóvel está totalmente coberta por floresta nativa e tal fato é hipótese de não-incidência do ITR, ou seja, as áreas de interesse ambiental/ecológico não são áreas tributáveis para a determinação da base de cálculo do imposto e menciona que essa hipótese está prevista no art. 10, § 1º, II, “e”, da Lei nº 9.393/1996;

- destaca que a informação de que o imóvel está coberto por florestas nativas, pode ser facialmente confirmada pelo Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, que atesta que 100% do imóvel corresponde à área de floresta nativa (doc. 16);

- ressalta que o CARF admite o Laudo como prova suficiente para a fruição da isenção e transcreve Ementas de Decisões do Órgão para embasar sua tese;

- argumenta ser curioso que a fiscalização se utilize da parte do Laudo de Avaliação que lhe interessa, o VTN, e ignora por completo a parte do uso do solo, que atesta que o imóvel está coberto por floresta/vegetação nativa, o que excluiria a validade de qualquer exigência suplementar do ITR;

- observa que, como se trata de não-incidência do ITR, não tem relevância o VTN utilizado na DITR ou o utilizado para fundamentar a exigência suplementar do ITR;

- esclarece que a autuação talvez tenha ocorrido em razão de mero erro formal de preenchimento do DIAT, vez que foi declarado o imóvel como área em descanso;

- acentua que a lavratura da Notificação de Lançamento se deu por força de mero erro formal, em razão de ter sido indevidamente preenchido o DIAT, contudo esse erro não desnatura a real situação do imóvel estar coberto por floresta/vegetação nativa desde a sua aquisição;

- enfatiza que mero erro de preenchimento no DIAT, desde que devidamente comprovado, deve ser objeto de reconhecimento, em razão da busca da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal e transcreve Ementas de Decisões do CARF para referendar seus argumentos;

- registra que, nos casos de imóveis que não possuam área tributável, a legislação prevê o recolhimento mínimo do ITR de R\$10,00, embora, em razão do erro de preenchimento do DIAT, tenha efetuado o pagamento no valor de R\$1.101,00 e isso quer dizer que, além de não dever nada a título de ITR, teria inclusive pago um valor maior que o devido, acarretando, ainda, o direito de reavê-lo;

- considera que, evidenciado e comprovado, de plano, o mero erro de fato/formal no preenchimento da DITR, se faz necessário que se julgue procedente a impugnação, cancelando-se a exigência fiscal, uma vez que restou totalmente comprovado que se trata de floresta nativa, sobre a qual não há incidência do ITR;

- pelo exposto, requer que seja acolhida a impugnação, cancelando-se integralmente a exigência fiscal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

A área coberta por florestas nativas, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar incluída no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVLIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 20/03/2017, conforme extrato do processo (fl. 458); Recurso Voluntário protocolado em 07/04/2017 (fl. 330), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 340/341).

Diz a r. decisão de origem; *“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DIRT/2010, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, e arbitrando novo valor tendo como base no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, com conseqüente aumento do VTN tributável, e disto resultou num complemento de imposto”.*

O art. 145 inc. I do CTN prevê a impugnação do sujeito passivo como meio pelo qual o lançamento pode ser alterado, nada mais fez senão explicitar a regra do devido processo legal, aplicável ao processo administrativo.

Aduz o recorrente, que nunca se utilizou produtivamente do imóvel que está 100% coberto por vegetação nativa, em razão da posse do imóvel estar em contenda judicial.

O recorrente, não nega que tenha cometido um erro ao declarar a área do imóvel como “área de descanso”, ao invés de declarar como “área com vegetação nativa”.

Estamos diante de um erro material, onde o recorrente não agiu com destreza ou dolo mais sim de mero erro, sendo que ao mesmo caberia provar seu engano.

Ocorre que a r. decisão primeira, ao arbitrar o valor da terra, levou em consideração o laudo apresentado pelo contribuinte, onde resta claro que as terras da fazenda estão totalmente em vegetação nativa, vale a pena lembrar que área coberta com vegetação nativa, não são tributáveis, de acordo com a legislação de regência.

Chegamos a seguinte conclusão, se o laudo foi levado em consideração para determinado fato, porque não seria para outro. Estamos diante do que se chama verdade material, onde se busca a justiça social.

Nesta quadra de entendimento, a argumentação posta em razões de recurso deve ser provida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à ocorrência de erro material nos dados informados na DITR/2010 objeto do lançamento.

Entendo que, ainda que o contribuinte lograsse comprovar a existência de área coberta por florestas nativas, o que não ocorreu no presente caso, esta não poderia ser excluída da tributação do ITR por não ter sido protocolado Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA.

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso Voluntário já foram enfrentados no acórdão recorrido de forma clara e ao amparo da legislação aplicável, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo, conforme artigo 57, §3º do RICARF, com destaque para os trechos a seguir reproduzidos (e-fls. 313/316):

No caso de acatamento de áreas ambientais (área coberta por florestas nativas não declaradas), cabe observar que, com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a sua exclusão da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado em tempo hábil no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área ambiental.

[...]

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida através do citado texto legal (art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

[...]

No presente caso, o contribuinte não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2010, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental.

[...]

Especificamente, quanto à área coberta por florestas nativas, prevista na Lei n.º 11.428/2006, a RFB orienta, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2010 e posteriores, sobre a necessidade da apresentação do ADA junto ao IBAMA, para a exclusão dessa área da incidência do ITR, em sua Questão n.º 105:

105 Quais as condições exigidas para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

(Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1º)

Em síntese, a solicitação em tempo hábil do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a área ambiental pretendida, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo, a protocolização do ADA 2010 no IBAMA.

Não obstante a alegação do impugnante quanto à existência de área ambiental no imóvel e que esse fato estaria comprovado por meio do Parecer Técnico de fls. 62/66 e do Laudo de Avaliação, às fls. 21/53, com ART de fls. 59/61, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que a área pretendida tenha sido reconhecida como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, por ser exigência legal, como visto.

Ademais, o citado Parecer Técnico contradiz as afirmações do impugnante ao apresentar uma área de 1.949,3 ha de vegetação nativa, subitem 1.3.1.4.8 do item 1.3.1.4 - Agricultura, às fls. 64, sem especificar, inclusive, de que consistiria essa vegetação nativa e se ela se enquadraria na definição do inciso II, “e”, do § 1º, art. 10 da Lei n.º 9.393/1996 que consiste em “cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração”. Assim, não só a dimensão dessa vegetação nativa citada no Parecer não é a mesma alegada pelo requerente (2.999,0 ha), como, também, não há especificação de que ela seja floresta que estaria em estágio médio ou avançado de regeneração, aliás, em nenhum momento o profissional que elaborou o Parecer utiliza a expressão “floresta nativa”. Além disso, contrariamente ao que diz o impugnante no item 14, às fls. 97, sobre “áreas de interesse ambiental/ecológico”, o referido Parecer, no item 1.3.1.1, não indica a existência de áreas ambientais (reserva legal, preservação permanente ou de interesse ecológico), às fls. 63.

Outrossim, corroborando que a alegada vegetação nativa não corresponde à definição de floresta nativa, o Laudo de Avaliação, às fls. 21/53, elaborado pelo mesmo Engenheiro Agrônomo que assinou o citado Parecer, com ART de fls. 59/61, diz que a região, às fls. 27, onde se encontra o imóvel, possui ocupação caracterizada por “fazendas com exploração de pecuária de corte em pasto nativo” e que “algumas propriedades iniciaram o plantio de eucalipto”, mas, a grande maioria das áreas “é vegetação nativa, cerrado leve com capim Jaraguá”. Especificamente, quanto ao imóvel, o Laudo diz, no item 2.1, às fls. 29: “Encontra-se totalmente em vegetação nativa, cerrado leve entremeado com capim Jaraguá.”

Assim, pelas informações constantes no Laudo de Avaliação e no Parecer Técnico citados, verifica-se que a vegetação nativa do imóvel não se enquadra na definição legal de floresta nativa, e, portanto, tais documentos não comprovariam nem mesmo a eventual existência de áreas que pudessem vir a ser excluídas da tributação do ITR, não obstante entendimento contrário do impugnante. Pelo que consta nesses documentos a

área do imóvel seria apropriada para a atividade rural relacionada à pastagens, o que não ocorreu, posto que o requerente afirma nunca ter utilizado o imóvel.

Quanto ao argumento do impugnante de que seria curioso que a fiscalização se utilizasse da parte do Laudo de Avaliação que lhe interessaria, no caso o VTN, e ignoraria por completo a parte do uso do solo, que atestaria que o imóvel estaria coberto por floresta/vegetação nativa, e que isso excluiria a validade de qualquer exigência suplementar do ITR, verifica-se que o contribuinte equivoca-se, pois como visto não foi comprovado que o imóvel seria coberto por florestas nativas e que, mesmo se fosse o caso, não poderia ser excluído da área tributável do ITR, por falta do cumprimento da exigência legal de apresentação tempestiva do ADA junto ao IBAMA, logo a fiscalização agiu corretamente.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll